

A. I. N° - 088444.1226/08-8
AUTUADO - JLC DIREÇÕES E CÂMBIOS LTDA.
AUTUANTE - DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 09.12.2009

**2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0388-02/09**

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS COMPREENDIDAS EM ACORDOS INTERESTADUAIS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Comprovado o recolhimento pelo destinatário das mercadorias tornou a infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2008, exige ICMS, no valor de R\$631,46, acrescido multa da de 60%, em razão da falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Consta dos autos o Termo de Apreensão nº 088444.1226/08-8, fl. 08, lavrado 18/12/2008 relativo as mercadorias apreendidas e constantes da Nota Fiscal nº 4259, fl. 05, e CTRC nº 023669, fl. 06.

O autuado apresentou impugnação, fls. 14 e 15, esclarecendo que no presente caso não ocorreria a Substituição Tributária, pois, tem ciência da adoção do regime de Substituição Tributária nas operações interestaduais conforme acordos celebrados entre os Estados.

Afirma que a Nota Fiscal nº 4252, emitida em 15/12/2008, apresenta a descrição dos produtos referente a conjuntos não enquadrados na lista de sujeição ao regime de Substituição Tributária, e que por isso, o Auto de Infração deve ser arquivado.

Destaca que o imposto foi calculado com base na alíquota de 7% e destacado na referida nota fiscal, vez que, o conjunto de peças não está enquadrado na substituição tributária.

Observa que outra aberração ao princípio constitucional é aplicação da multa de 60%, quando na realidade ela não existe, pois, se houver correção monetária e juros de mora, não pode haver cobrança de multa.

Colaciona aos autos, fl. 17, cópia de DAE em nome da empresa destinatária das mercadorias “Irecê Peças e & Pneus Ltda.”, indicando o pagamento o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária de diversas notas fiscais, inclusive a de nº 4259, objeto da presente autuação.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja arquivado e declarado nulo para todos os efeitos legais.

O autuante, a proceder à informação fiscal, fls. 41 e 42, destaca que existe uma enorme dificuldade na identificação de autopeças oriundas de empresas que não utilizam a NCM relativos aos produtos, objetivando uma perfeita identificação das mercadorias. Acrescenta que isto pode gerar controvérsia no enquadramento de peças no tocante aos itens constantes no anexo único do Protocolo nº41/2008. Diz que não inclusão do NCM tem gerado inúmeras controvérsias como no presente caso.

Assegura que em nova análise verificou que assiste razão ao autuado, pois não conseguiu vislumbrar o enquadramento das mercadorias discriminadas na nota fiscal ao comparar com os elementos descritos nos Anexos I e II do referido protocolo. Afirma que a dúvida apresentada se reverte em favor do autuado, asseverando que, dessa forma, improcede a ação fiscal.

Destaca que o destinatário das mercadorias constantes no documento fiscal efetivou a antecipação tributária através de recolhimento verificado no DAE anexado à fl. 17, em virtude de também entender pela procedência das alegações do autuado.

Conclui opinando pela improcedência do Auto de Infração tendo em vista ao não enquadramento na Substituição Tributária das mercadorias constantes na Nota Fiscal que o motivou, bem como o recolhimento do ICMS por parte do destinatário.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento pelo sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que os conjuntos discriminados na Nota Fiscal nº 04259, emitida em 15/12/08 emitida por seu estabelecimento sediado em São Paulo e objeto do Auto de Infração, referem-se a produtos não sujeitos a substituição tributária enquadrados. Questionou também o autuado a aplicação da multa de 60% por considerar uma afronta ao princípio constitucional.

Analizando a descrição do produto da Nota Fiscal objeto da autuação, fl. 05, verifico que, apesar de não constarem as respectivas NCM, tratam de peças e partes de veículos automotores, de cuja discriminação, infere-se claramente serem caixas de direção e seus componentes para veículos.

Compulsando a Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constatei que tais peças nela encontram devidamente identificadas constando as respectivas classificação na NCM, a seguir transcrita.

8708.94 - Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes

8708.94.1 - Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10.

De acordo com o teor da Cláusula Primeira do Protocolo nº 41/08, alterado pelos Protocolos nºs 49/08 e 83/08, celebrado, dentre outros Estados, a Bahia e São Paulo, é atribuída ao remetente a condição de sujeito passivo por substituição responsável pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, conforme claramente se depreende da transcrição do aludido dispositivo que vigora desde 01/11/08:

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes.

Constatou que no Anexo Único do supra aludido protocolo, em seu item 73, constam as posições no NCM relativas aos componentes automotivos dos produtos discriminados na Nota fiscal nº 4259.

73 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. - 87.08.

Assim, resta evidente que o remetente das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 4259, ora autuado, é o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes. Entretanto, verifico que, à fl. 17 dos autos, consta cópia de DAE com código de receita 1145 – “ICMS Antec. Trib. Anexo 88 do RICMS”, demonstrando o recolhimento no prazo regulamentar da antecipação tributária, por parte do destinatário neste Estado, Irecê Peças & Pneus Ltda., no campo 2 – Informações Complementares, dentre outras notas fiscais, a de Nota Fiscal nº 4259.

Neste sentido, por entender que a exigência fiscal objeto da presente ação fiscal fora adimplida pelo destinatário das mercadorias, ao recolher a correspondente antecipação tributária, comungo com a argumentação do autuante de que não há nada mais a ser exigido do autuado.

Por tudo o quanto exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.1226/08-8**, lavrado contra **JCL DIREÇÕES E CÂMBIOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR